



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2445, DE 2021

Cria o Programa de Modernização Veicular e Mobilidade Elétrica – MoVE Brasil; dispõe sobre as medidas de incentivo à transição para um transporte não poluente e sobre a instalação de estações de recarga de veículos elétricos; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Cria o Programa de Modernização Veicular e Mobilidade Elétrica – MoVE Brasil; dispõe sobre as medidas de incentivo à transição para um transporte não poluente e sobre a instalação de estações de recarga de veículos elétricos; e dá outras providências.



SF/21594.32840-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei:

I – institui o Programa de Modernização Veicular e Mobilidade Elétrica – *MoVE Brasil* – com o objetivo de apoiar a transição do País a um transporte de baixíssima emissão de poluentes;

II – dispõe acerca das regras para a instalação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos em locais públicos e privados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – estação de recarga: equipamento dedicado exclusivamente ao carregamento de veículos elétricos, externos a esses, com funções especiais de controle, comunicação e medição, e que contém um ou mais pontos de recarga;

II – mobilidade elétrica: circulação motorizada nas vias públicas utilizando-se de veículos elétricos e os serviços prestados e infraestruturas disponibilizadas pelas entidades que desenvolvem as atividades de recarga pública de baterias previstas no artigo 10;

III – ponto de recarga de veículos elétricos: infraestrutura a que um único veículo elétrico se conecta por vez para obter energia elétrica para sua recarga. Pode ou não estar associado a uma estação de recarga.

IV – rede pública de mobilidade elétrica: conjunto integrado de estações de recarga e demais infraestruturas de acesso público relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos de que dispõe o art. 10;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

V – tecnologias alternativas à combustão: aquelas que dispensam a necessidade de motores a combustão nos veículos;

VI – veículo de baixíssima emissão: aquele que é capaz de trafegar por no mínimo 50 quilômetros sem emissões poluentes de escapamento.

VII – veículo elétrico: aquele dotado de um ou mais motores elétricos com a finalidade de propulsão do veículo, incluindo os elétricos híbridos. Para os fins dos Capítulos II e III, é aquele que cuja bateria possa ser recarregada na rede pública de mobilidade elétrica ou em uma estação ou ponto de recarga de veículos elétricos;

VIII – veículo elétrico híbrido: aquele que é dotado tanto de um ou mais motores elétricos de propulsão, como de um motor a combustão. O motor a combustão pode ou não ser utilizado para propulsão do veículo.

Art. 3º O Programa “*MoVE Brasil*” está fundamentado nos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – competitividade industrial;
- III – integração comercial e tecnológica do Mercosul.

Art. 4º O Programa “*MoVE Brasil*” é orientado pelas seguintes diretrizes:

I – redução da poluição do transporte em suas escalas local e global, em consonância das metas comprometidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) em vigência do Brasil, no âmbito do Acordo de Paris;

II – modernização da indústria automotiva de bens e serviços;

III – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e da Inovação no país;

IV – sinergia entre o uso de veículos elétricos e suas respectivas fontes renováveis de energia;

V – incentivo à participação do Brasil nas cadeias globais de valor no setor automotivo.

Art. 5º O Programa “*MoVE Brasil*” possui os seguintes objetivos:

I – reduzir e eliminar o uso de combustíveis fósseis em veículos de uso rodoviário;

II – fortalecer a posição do País como polo de produção científica, tecnológica e de inovação nos setores elétricos e automotivo;



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III – aumentar a inserção do País nas cadeias globais de valor do setor automotivo e na modernização da indústria nacional. (a modernização da indústria refere-se a cadeia de valor de produção de bens e serviços, para gerar emprego, renda e oportunidades na indústria nacional)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE APOIO À TRANSIÇÃO PARA UM TRANSPORTE DE BAIXA EMISSÃO

Art. 6º A União oferecerá o suporte necessário para o desenvolvimento de tecnologias alternativas à combustão para uso em veículos, por meio de seus mecanismos multisetoriais de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação, linhas de financiamento de crédito, programas de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, e nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) públicas, além de envolver startups brasileiras no processo com programas específicos para tais.

§ 1º Por até quatro anos após a publicação desta Lei, o desenvolvimento de tecnologias de que trata o *caput* deverá englobar, no mínimo:

- I – sistemas de propulsão elétrica veicular;
- II – baterias para uso veicular;
- III – uso de etanol dissociado de motores a combustão;
- IV – uso do hidrogênio verde e/ou azul para uso veicular;

§ 2º Após decorridos quatro anos da publicação desta Lei, a União, por meio de regulamentação, poderá manter, alterar, ou suprimir o rol de temas de que trata o § 1º.

Art. 7º A União apoiará a substituição dos veículos movidos a diesel das frotas urbanas e semiurbanas dos sistemas públicos de transporte coletivo por veículos com baixíssima emissão.

§ 1º Os veículos de baixíssima emissão de que trata o *caput* não poderão fazer uso de combustíveis de origem fóssil para sua propulsão.

§ 2º O regulamento determinará os limites máximos de emissão de poluentes de impacto local e global dos veículos de que trata o *caput*.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 3º A União estabelecerá, em regulamento, cronograma de substituição paulatina de veículos, de forma a que até 1º de janeiro de 2040 todos os sistemas públicos de transporte coletivo de caráter urbano e semiurbano somente utilizem veículos de baixíssima emissão que atendam ao que dispõe este artigo.

Art. 8º A União detalhará, em regulamento, as medidas de apoio e metas para que a indústria automotiva nacional possa fazer a transição para a produção de veículos de baixíssima emissão.

§ 1º O regulamento determinará os limites máximos de emissão de poluentes de impacto local e global dos veículos de que trata o *caput*.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deverão buscar harmonização, sempre que possível, com padrões tecnológicos internacionais já estabelecidos, de forma a permitir maior inserção e capacidade de exportação e desenvolvimento da indústria do País em relação às cadeias automotivas globais.

§ 3º Com vistas a cumprir o que dispõe o *caput*, a União estabelecerá um cronograma de transição da produção automotiva nacional para que, a partir de 1º de janeiro de 2040, somente sejam fabricados veículos de baixíssima emissão que não utilizem combustíveis fósseis, ainda que de forma parcial, para sua propulsão.

CAPÍTULO III

DA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Art. 9º A atividade de recarga de veículos elétricos se dispõem em dois níveis distintos:

I – Recarga em locais públicos: toda e qualquer estação e ponto de recarga disponível na rede pública de mobilidade elétrica;

II – Recarga em locais privados.

Seção I

Da Recarga em Locais Públicos

Art. 10. As atividades destinadas a apoiar a recarga de veículos elétricos em locais públicos compreendem:

I – a comercialização de eletricidade para os veículos elétricos;

II – a operação de estações de recarga de veículos elétricos;



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III – a gestão das operações da rede de estações de recarga de veículos elétricos.

Art. 11. As atividades de que dispõem os incisos I e do II do *caput* do art. 10 são exercidas em regime de livre concorrência em todo o território nacional, sujeita a regulação federal, ao cumprimento dos termos e condições previstos nesta Lei, no seu regulamento, e na respectiva legislação complementar.

Art. 12. As autorizações para as atividades de que tratam os incisos I e II do art. 10:

I – não poderão ser limitadas em relação a um número máximo de prestadores;

II – não poderão servir de barreira à entrada de novos interessados na prestação desses serviços; e

III – têm por objetivo apenas garantir e manter padrões técnico-operacionais mínimos das autorizatárias.

§ 1º A decisão sobre as autorizações de que trata o *caput* deverá ser proferida no prazo de 30 dias contados da data de requerimento do pedido.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que a autorização tenha sido recusada, ela será tacitamente atribuída.

§ 3º Nenhuma autorização será recusada, salvo por justificativa técnico-operacional fundamentada com base no inciso III do *caput*.

§ 4º As autorizações de que trata o *caput* não estão sujeitas a prazo de validade, vigorando enquanto se mantiverem as condições técnico-operacionais mínimas observadas no momento de sua atribuição.

Art. 13. A atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica de que trata o inciso I do art. 10 compreende a aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e sua revenda exclusivamente aos usuários dos veículos elétricos nas estações de recarga.

Parágrafo único. O regulamento disporá acerca das regras para a revenda de energia dos veículos para a rede elétrica (V2G).

Art. 14. Os usuários de veículos elétricos, a seu exclusivo critério, poderão contratar livremente um ou mais comercializadores de energia.

Parágrafo único. As faturas de consumo apresentadas aos usuários de veículos elétricos deverão ser claras e discriminar individualmente os valores cobrados pela energia consumida, ou por eles revendida na forma do parágrafo único do art. 13.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 15. A atividade de operação de estações de recarga de veículos elétricos de que trata o inciso II do art. 10 corresponde à instalação, disponibilização, exploração e manutenção de estações de recarga de acesso público, integrados à rede nacional de mobilidade elétrica.

Art. 16. As estações de recarga de que trata esta Lei, inclusive sua instalação e operação, obedecerão a padrões nacionais técnicos e de segurança definidos em regulamentação das agências reguladoras competentes.

Art. 17. São de acesso público as estações de recarga instaladas em logradouros públicos com acesso a uma via pública.

Parágrafo único. Proprietários ou responsáveis por locais privados de uso público ou coletivo poderão facultar a instalação e operação de estações de recarga sob as regras contidas nesta Seção, respeitada a legislação urbanística municipal.

Art. 18. São deveres dos operadores das estações de recarga em locais públicos:

I – garantir a utilização de sua infraestrutura por todos os comercializadores de energia autorizados;

II – garantir tratamento isonômico na fixação de preços e condições de acesso a todos comercializadores de energia autorizados.

III – buscar as licenças necessárias para a instalação das estações de recarga em locais públicos junto aos municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso III do *caput* terá sua duração definida em legislação municipal, e poderá ser revogada antes desse prazo caso o operador de que trata o *caput* venha a ter sua autorização federal revogada por qualquer motivo.

Art. 19. Os responsáveis pelas atividades previstas nos incisos I e II do art. 10 ajustarão livremente entre si os preços a serem praticados pelo acesso dos comercializadores às estações públicas de recarga, observado o que dispõe o art. 18, em particular seu inciso II.

§ 1º Em caso de discordância acerca da fixação dos preços praticados, as partes poderão requerer a arbitragem da agência reguladora definida pela União, na forma do regulamento.

§ 2º A agência reguladora poderá delegar a função de que trata o § 1º à gestora da rede de que trata o inciso III do art. 10.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 20. A gestão das operações da rede de estações de recarga de que trata o inciso III do art. 10 compreende a gestão dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica.

Parágrafo único. A gestão de que trata o *caput* será exercida por entidade designada pela União.

Art. 21. Compete à gestora da rede de que trata o inciso III do art. 10:

I – estabelecer e desenvolver, em articulação com os operadores das estações de recarga, os sistemas de tecnologia de informação e de comunicações destinados à integração da rede de mobilidade elétrica e a operação das estações de recarga.

II – gerir os dados relativos à informação energética e financeira dos comercializadores de energia para a mobilidade elétrica, dos operadores de estações de recarga, dos operadores das redes de distribuição de eletricidade e, eventualmente, de outros prestadores de serviços, incluindo a prestação de serviços de medição e leitura dos consumos energéticos associados ao serviço de recarga de baterias de veículos elétricos em cada estação de recarga;

III – elaborar o regulamento técnico complementar aos padrões técnicos definidos em normatização aprovada no âmbito do Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (SINMETRO), e pela agência reguladora federal definida pela União.

§ 1º Eventuais discordâncias na sistemática definida no inciso I do *caput* serão resolvidas pela agência reguladora federal definida pela União.

§ 2º A entidade de que trata este artigo será remunerada na forma e valores definidos pela agência reguladora federal definida pela União.

Seção II

Da Recarga em Locais Privados de Uso Público ou Coletivo

Art. 22. A exploração das estações de recarga e a comercialização de energia elétrica para os veículos elétricos em locais privados de uso público serão realizadas em regime de livre mercado, de forma conjunta ou separada, diretamente por seus proprietários, ou em condições a serem estabelecidas entre seus proprietários e os exploradores dos referidos serviços.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* serão prestados em conformidade com o que dispõem o *caput* do art. 13 e o art. 16, e com as normas urbanísticas locais.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º As empresas de que trata o art. 10 poderão prestar seus serviços sob a sistemática definida na Seção I deste Capítulo nos locais de que trata o *caput*, em comum acordo com seus proprietários ou responsáveis, e respeitadas as normas urbanísticas locais.

§ 3º Considera-se como privada, para os fins deste artigo, as áreas públicas sob administração privada mediante concessão, permissão, autorização, ou quaisquer outras formas de cessão de uso a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 23. É obrigatória a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos nas garagens e estacionamentos de uso privativo das edificações de uso coletivo que venham a ser construídas a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º As instalações de que trata o *caput* observarão as especificações técnicas aprovadas no âmbito do Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (SINMETRO) e as normas urbanísticas locais aplicáveis.

§ 2º Os pontos de recarga de que trata o *caput* deverão permitir a cobrança individualizada da energia consumida.

§ 3º As empresas de que trata o art. 10 poderão prestar seus serviços sob a sistemática definida na Seção I deste Capítulo nos locais de que trata o *caput*, em comum acordo com seus proprietários ou responsáveis, e respeitadas as normas urbanísticas locais.

§ 4º O regulamento poderá adiar, para data não posterior a 31 de dezembro de 2029, as edificações caracterizadas como de interesse social das exigências de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Atividades complementares à gestão energética de veículos elétricos, como aluguel e troca de baterias, serão realizadas em regime de livre concorrência, sujeitas apenas à legislação específica e às regulamentações técnicas e de segurança aplicáveis.

Art. 25. Os atuais operadores de estações de recarga de veículos elétricos terão até cinco anos a partir da publicação desta Lei para se adaptarem aos seus ditames.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 26. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Os requisitos de carga e de tensão de que tratam os arts. 15 e 16 não se aplicam à comercialização de energia elétrica destinada ao abastecimento de veículos elétricos junto a comercializadores autorizados pela ANEEL para esta finalidade.

§1º Os consumidores que adquirirem energia elétrica para a finalidade de que trata o *caput* serão representados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pelos respectivos comercializadores de energia elétrica.

§2º A representação de que dispõe o §1º envolve a assunção de todas as obrigações associadas à comercialização de energia elétrica para a finalidade de que trata o *caput*.”

Art. 27. Os artigos 3º, 6º, 7º e 23 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 3º**
(...)
§ 3º
(...)
VIII – rede pública de mobilidade elétrica.” (NR)

“**Art. 6º**
(...)
IX – estímulo à substituição de veículos motorizados comuns por aqueles com baixíssima emissão de poluentes no ambiente urbano.” (NR)

“**Art. 7º**
(...)
VI – eliminação da emissão de poluentes de escapamento no ambiente urbano.” (NR)

“**Art. 23.**
(...)
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os veículos que possam trafegar sem emissão de poluentes de escapamento poderão ter tratamento diferenciado em relação aos demais veículos motorizados.” (NR)

Art. 28. A regulamentação disporá acerca dos casos omissos e dos procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trouxe uma importante inovação, os sistemas de logística reversa, um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”. Nesse sentido, nota-se a necessidade de aprimorar esses sistemas por meio de mecanismos que possibilitem a quantificação do total de resíduos sólidos produzidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê vários princípios, entre eles: poluidor-pagador, protetor-recebedor e visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Ainda, entre os objetivos dessa Política estão previstos:

- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- adoção, desenvolvimento E aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e
- gestão integrada de resíduos sólidos.

Observamos, contudo, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, principais responsáveis pela geração de resíduos sólidos e rejeitos, não apresentam as informações necessárias para que seja possível a fiscalização da implementação dos sistemas de logística reversa.

Para garantir que esses atores sejam efetivamente responsáveis pelos resíduos que produzem, é necessário que apresentem o balanço de massa de sua produção. O balanço de massa nada mais é do que a declaração do total de material utilizado pelas indústrias e, desse total, o quanto possui destinação comprovada. Assim, será possível dimensionar, por exemplo, a quantidade de garrafas PET que uma fábrica de refrigerantes colocou em circulação e a quantidade que não conseguiu coletar após uso pelo consumidor, por meio da logística diversa.



SF/21594.32840-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A título de exemplo, uma adequada implementação da logística reversa com base no balanço de massa permitirá que as prefeituras, ao realizarem a coleta seletiva, deleguem a indústrias a coleta do montante em déficit do seu balanço de massa.

Neste sentido, apresentamos a presente proposta legislativa como forma de possibilitar a quantificação dos resíduos produzidos pelos principais atores do setor, como ferramenta para implementação de sistemas de logística reversa no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta matéria.

Sala da Sessão, 06 de julho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21594.32840-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
 - artigo 4º
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - artigo 3º
 - artigo 6º
 - artigo 7º
 - artigo 23